



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2021

(Do Sr. André Figueiredo)

Regulamenta o reconhecimento dos contratos de trabalho dos empregados dos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É reconhecido como legal, válido e regular o vínculo empregatício dos trabalhadores admitidos sem concurso público, pelos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 28 de março de 2003, através de contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. Toda admissão de pessoal nos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, a partir de 29 de março de 2003, deverá ser precedida de concurso público.

Art. 3º. A presente lei somente se aplica aos trabalhadores admitidos com vínculo empregatício pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não alcançando trabalhadores estatutários.

Art. 4º. Ficam mantidas, revalidadas e ratificadas as dispensas de empregados admitidos sem concurso público, após 28 de março de 2003, na forma do artigo 1º desta lei.





Art. 5º. Ficam mantidas, revalidadas e ratificadas as rescisões contratuais de empregados admitidos sem concurso público, após 18 de maio de 2001, na forma do artigo 1º desta lei em cumprimento ou por força de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º. Os trabalhadores cujos contratos de trabalho foram extintos na forma dos artigos 4º e 5º desta lei não terão direito a reintegração ou readmissão no emprego.

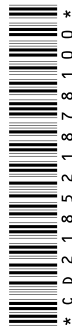
Art. 7º. Os trabalhadores abrangidos pelo artigo 1º desta lei com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de emprego e que continuem trabalhando ininterruptamente na data da publicação desta lei não poderão ser dispensados sem justa causa por ato unilateral do empregador.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, não tratou de forma específica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tanto é que, em 20/10/1969, foi publicado o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Exercício da Supervisão Ministerial relativamente às Entidades Incumbidas da Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais, decretando o seguinte:

“Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam





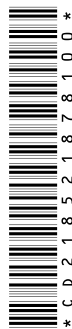
mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. ”

Com o advento da CRFB de 1988, permaneceram os Conselhos de Fiscalização Profissional sem uma redação específica sobre a sua natureza jurídica, gerando dúvidas se o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969 foi recepcionado ou não pela a CRFB de 1988.

Isso tem gerado uma insegurança jurídica imensa, inclusive com decisões judiciais diferenciadas e até contraditórias, causando uma confusão de procedimentos e uma grande angústia para este segmento de profissionais.

É de se salientar que a exigência de concurso público antes da data 18/05/2001 (marco temporal estabelecido pelo TCU), além de se encontrar totalmente apartada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de não levar em consideração a boa-fé nas contratações anteriores a 28/03/2003 e a situação social/familiar de milhares de funcionários que laboram nos vários Conselhos Profissionais existentes em todo o Brasil (Engenharia, Medicina, Arquitetura, Psicologia, Enfermagem, Nutrição e Biologia, Corretagem de Imóveis, dentre outros) desde 1988, traz ainda um grande perigo ao próprio interesse público.

Efetivamente não se pode olvidar a função primordial que os Conselhos de Fiscalização exercem na sociedade, haja vista que são eles que fiscalizam o exercício de várias profissões imprescindíveis para a vida em sociedade, como por exemplo, Farmácia, Engenharia, Medicina, Arquitetura, Contabilidade, dentre outros.



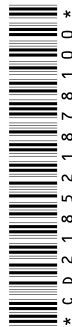


Portanto, torna-se facilmente perceptível o perigo que as demissões dos funcionários que entraram sem concurso público antes de 18/05/2001 podem causar, haja vista que serão retirados milhares de funcionários experientes, colocando-se em seus lugares verdadeiros aprendizes, o que certamente prejudicará a fiscalização de todos os Conselhos Profissionais existentes no Brasil.

Não padecem dúvidas que a solução menos gravosa ao próprio interesse público é o estabelecimento do marco inicial e final, para ver reconhecido como válido e regular, das pessoas admitidas, sem concurso público, pelos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 18 de maio de 2001, em conformidade com o próprio entendimento do Enunciado do MPF, do TCU e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, diversas são as situações a justificar o reconhecimento da regularidade e validação da contratação dos funcionários admitidos como empregados pelo regime da Consolidação da Leis de Trabalho de 05/10/1988 até 28/03/2003. Realmente, cabe assinalar a necessidade e possibilidade de permanência desses profissionais, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da segurança jurídica, da impessoalidade e da isonomia, do devido processo legal assim como considerando o prejuízo ao interesse público inverso, a boa-fé dos diversos Conselhos Profissionais existentes no nosso País e a moderna teoria em direito administrativo dos limites ao dever de invalidar atos administrativos viciados e da relativização do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante de todo o exposto, precisamos corrigir esta lacuna garantindo a este importante segmento profissional o vínculo empregatício e os direitos dele recorrentes, respeitados e consolidados, principalmente pelos diversos Conselhos e pelo Poder Judiciário como um todo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão meritória matéria.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218521878100>



* CD 218521878100 *